

Acórdão: 17.216/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116044-09
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coobrigada)
Autuado: Rogério Vieira
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000209004-96
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias pela fiscalização. Declarada a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 14/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/111.

Em sessão realizada no dia 02/05/06, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 118, sobre a qual o Fisco se manifestou à fl. 125.

Regularmente cientificada sobre a diligência, a Coobrigada adita sua impugnação às fls. 131/132, cujos argumentos foram combatidos pelo Fisco em sua réplica de fls. 134/135.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

As mercadorias objeto da autuação foram descritas pelo Fisco como sendo “*capas para celulares (modelos Nokia/Motorola)*”, cujo preço total foi arbitrado pelo Fisco em R\$ 1.950,00, conforme TAD acostado à fl. 02.

Em sua peça defensiva a Impugnante questionou o arbitramento efetuado pelo Fisco, pronunciando-se da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“AFIRMA O FISCAL QUE O VALOR FOI COLETADO NO MERCADO POR MEIO DE TELEFONE E QUE O BEM FOI DEVIDAMENTE DETALHADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. O FATO DE A COLETA DE PREÇOS SE DAR POR TELEFONE NÃO EXISTE NORMA LEGAL PROIBITIVA, CONTUDO, A FISCALIZAÇÃO DEVERIA TER ANOTADO OS DADOS DAS EMPRESAS CONSULTADAS, COMO MEIO DE DEMONSTRAR O TRABALHO FISCAL PARA APURAÇÃO DA REAL BASE DE CÁLCULO.”

O Fisco, por sua vez, sustenta que efetuou o arbitramento das mercadorias com respaldo no art. 53, III, c/c art. 54, II, do RICMS/MG.

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;”

.....

“Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;”

Ocorre, entretanto, que não foi anexado aos autos qualquer documento que demonstrasse que os preços arbitrados eram **compatíveis** com os de mercado (*preço corrente das mercadorias*).

Por esse motivo, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 02/05/06, determinou a realização da diligência de fl. 118, para que o Fisco anexasse aos autos documentos que respaldassem a base de cálculo por ele arbitrada.

No entanto, o Fisco se limitou a informar que o preço corrente da mercadoria foi “coletado por telefone no local da autuação”, não indicando sequer a empresa junto a qual teria sido efetuada a consulta de preços.

Portanto, a diligência determinada pela Câmara não surtiu os efeitos desejados, uma vez não carreados aos autos documentos que possibilitassem a averiguação da **razoabilidade** da base de cálculo adotada pelo Fisco, ou seja, se esta era ou é compatível com o preço corrente das mercadorias (capas para celulares) no local da autuação.

Assim sendo, **decide esta Câmara em declarar nulo o presente Auto de Infração**, por vício formal quanto à obtenção da base de cálculo, face à inobservância do disposto no art. 54, do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco (*crédito tributário ilíquido e incerto*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora desnecessária a ressalva, deve ser salientado que é assegurada ao Fisco, após sanado o vício ora apontado, a renovação da ação fiscal, no prazo previsto no art. 173, II, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração por vício formal do lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**